



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033009-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAILA LUIZA DA SILVA, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2033009-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KAILA LUIZA DA SILVA

AGRAVADO(A): NU PAGAMENTOS S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 25ª VARA CÍVEL

JUIZ/JUÍZA: LEILA HASSEM DA PONTE

VOTO Nº: 7423

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo. A autora recorre pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando que a escolha por propor a ação em comarca diversa não impede o direito ao benefício e que não foi intimada para justificar a ação antes do indeferimento.

II. Questão em Discussão: verificar se a autora possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira.

III. Razões de Decidir: A documentação apresentada pela autora não comprova insuficiência financeira. O extrato bancário juntado indica movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência, incluindo recebimento de valores significativos e transferências entre contas de mesma titularidade.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência, sem documentação idônea, não é suficiente para deferimento do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/11/2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge

Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 49/51 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Recorre a autora pleiteando a reforma da r. decisão para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, sustentando ser pacífico na jurisprudência que a escolha por propor a ação judicial em comarca diversa, por si só, não obsta o direito ao benefício, e que o juízo não intimou a autora para justificar a ação e juntar novos documentos antes de indeferir o benefício.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção do feito até o julgamento deste recurso, e dado prazo para a agravante juntar documentação complementar (fls. 55).

Recurso contrariado a fls. 112/114.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, prescindido o recolhimento de preparo, dado o objeto da pretensão recursal.

O recurso não prospera.

No caso, a necessidade do benefício não está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, se, por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro, não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

Embora a renúncia ao foro privilegiado pelo consumidor não seja motivo para indeferimento do benefício da justiça gratuita, conforme precedentes desta C. Câmara, a documentação acostada nos autos pela agravante não afirma a necessidade do benefício.

O extrato juntado pela agravante a fls. 61/107 traz a movimentação de sua conta bancária entre 22.12.2024 e 20.02.2025 e mostra que neste período a autora recebeu o crédito total de R\$ 55.031,74 em sua conta bancária (fls. 106).

Ademais, também se nota que a autora recebe transferências via PIX dela própria na referida conta (p. ex. fls. 100, 101 e 103), ou seja, infere-se que a autora possui outra conta que não foi informada.

Assim, inexistindo elementos nos autos a sustentarem a alegação de insuficiência financeira, de rigor a manutenção da decisão agravada, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de

injusta oneração a toda a coletividade.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira. III. Razões de Decidir 3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois o agravante recebe benefício previdenciário superior a três salários mínimos e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira. 4. A existência de empréstimos consignados, por si só, não comprova a hipossuficiência econômica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – - Prova da efetiva impossibilidade do recorrente arcar com os encargos da demanda – Inexistência - Indeferimento dos benefícios. - A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente arcar com o encargo financeiro, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. -Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação - Hipossuficiência não demonstrada – Não cumprimento determinação judicial - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. – Prova da efetiva impossibilidade de a recorrente arcar com as custas e despesas processuais– Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade da requerente de arcar com os encargos financeiros da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023, grifo nosso).

Mantida a decisão do MM. Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator